



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 26 /2007
PROCESSO Nº : 2005/6920/500005
REEXAME NECESSÁRIO: 1398
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.
INSC ESTADUAL: 29.016.077-4

EMENTA: Multa Formal. I – Falta de baixa cadastral do estabelecimento. II – Falta de apresentação e extravio de livros fiscais no prazo legal. Lançamentos procedentes. III – Utilização de documentos fiscais sem autorização legal. Comprovação de inexistência do fato. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/000601 e absolver o sujeito passivo em relação ao valor lançado no contexto 7.11 no valor de R\$ 246.060,00 (duzentos e quarenta e seis mil e sessenta reais). O Sr. Vitor Antônio Carvalho de Moraes fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: O contribuinte foi foi autuada, a pagar multa formal, nos contextos seguintes:

1º contexto: por falta de apresentação do requerimento de baixa do cadastro de contribuintes na Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, conforme Boletim de Informações Cadastrais – BIC de suspensão de ofício, devendo pagar Multa Formal na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

2º contexto: por falta de apresentação do livro de registro de inventário dos exercícios de 2001 e 2002, nos prazos legais, conforme ficha de controle de autenticação dos livros fiscais, devendo pagar Multa Formal na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais).

3º contexto: pelo extravio de 14 (quatorze) livros fiscais dos exercícios de 2001 e 2002, conforme descrito na ficha de controle de autenticação de livros fiscais, em anexo, devendo pagar Multa Formal, na importância de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

4º contexto: pela utilização de 4.101 documentos fiscais sem autenticação de impressão de documentos fiscais – AIDF, sendo que a AIDF nº 2.375 e ficha de controle de autenticação de impressos autorizam a confecção de até a nota fiscal nº 50.450 e a declaração da Delegacia da Receita de Gurupi, informa o uso até a Nota Fiscal nº 54.522, em anexo, devendo pagar Multa Formal, na importância de R\$ 246.060,00 (duzentos e quarenta e seis mil, sessenta reais).

A autuada apresenta seus argumentos, onde alega que quanto aos 14 livros fiscais, esta rechaça, pois o extravio dos livros fiscais, pois estes se encontram a disposição na Companhia em Gurupi. Quanto a utilização de 4.101 sem a devida autorização de impressão de documentos fiscais – AIDF, junta as autorizações de impressão nºs 986670 e de nº 109474 e que a primeira impressão de 050.451 a 053.450 (3.000 documentos) e a segunda dá autorização para 050.451 a 059.450 (6.000 documentos). Diz ser infundada a afirmação que a AIDF nº 2.375 e ficha de controle de autenticação de impressos autorizam até 050.450. Fala sobre a fundamentação legal da tributação e ao final requer a insubsistência do auto de infração.

Em sentença, onde diz que as partes são legítimas e a impugnação ao feito fiscal, foi apresentada no prazo legal e os demais procedimentos estão em conformidade com a legislação tributária estadual. Sobre o mérito, diz que a constituição do crédito, decorre de Multa Formal, descrita nos contextos 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1, por falta de cumprimento de obrigação acessória, requerimento de baixa, falta de apresentação de livro de registro de inventário, extravio de notas fiscais e pela utilização de 4.101 notas fiscais sem a devida autorização de impressão de documentos fiscais – AIDF. Na sua contestação defende que não extravio de 14 livros fiscais e a utilização de 4.101 documentos fiscais sem a autorização de impressão de documentos fiscais – AIDF, presumindo concordar com as multas lavradas nos contextos 4.1 e 5.1.

Foram juntados aos autos, DARE, onde foi quitados os valores contido nos contextos 4.1, 5.1 e 6.1, fls. 36 dos autos.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância e julgar extingo os itens 4.1, 5.1 e 6.1 pelo pagamento.

O Chefe do CAT, diz que face a sentença que absolveu o contribuinte no contexto 7.1, na importância de R\$ 246.060,00 (duzentos e quarenta e seis mil e sessenta reais), valor esse que ultrapassa o valor de alçada, tendo sido pedido o reexame necessário pelo Julgador Singular e face ao pagamento dos demais contextos, que se dê prosseguimento do feito, somente quanto ao contexto 7.1.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No presente caso, o procedimento relativo ao contexto 7.1, não prevalece, tendo em vista a comprovação da inexistência de embasamento, pois constatou-se que os documentos fiscais foram autorizados pela Administração Fazendária, caindo por terra o argumento fazendário. E relativo aos outros contextos foram quitados, admitindo a procedência do feito, nestes casos.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/000601 e absolver o sujeito passivo em relação ao valor lançado no contexto 7.11 no valor de R\$ 246.060,00 (duzentos e quarenta e seis mil e sessenta reais).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário